



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE N°-01/2020

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO DE N°- /2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, que “Aprova os Decretos Municipais de nº- , de nº- e de nº- que visam e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

**Art. 1º** Fica aprovado o decreto municipal de nº- 6151, de 17 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, em saúde pública no Município de Carmo do Paranaíba/MG e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Fica aprovado o decreto municipal de nº- 6154, de 19 de março de 2020, que define medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Art. 3** Fica aprovado o decreto municipal de nº- 6162, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento do comércio e outros estabelecimentos e ingresso de veículos e pessoas, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, como medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, (NOVO CORONAVÍRUS), com amparo no Decreto Municipal nº-6151/20, que decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA no Município.

**Art. 4º** Fica aprovado o decreto municipal de nº- 6178, de 01 de abril de 2020, que dispõe sobre a aplicação de novas medidas de proteção à coletividade a serem adotadas no Município de Carmo do Paranaíba, pertinentes ao enfrentamento DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, decorrentes da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Art. 1º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 08 de Abril de 2020.

  
JOÃO VAZ DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

  
GETULIO HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA

VICE PRESIDENTE

  
HAROLDO JOSE DE ANDRADE

SECRETÁRIO





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

**JUSTIFICATIVA:** Temos observado que uma pandemia vem se alastrando, denominada de COVID-19, o vírus chinês vem amedrontando todo o planeta, e diante de tais fatos o Executivo municipal veio a editar diversos decretos com o escopo de delimitar o transito de pessoas e a realização de serviços essências, baixando os decretos de nº-6151, nº-6154, nº-6162 e nº-6178, com o fito de regular as atividades no âmbito municipal. Não há instrumento específico na legislação que possa conferir poderes para tais atos, todavia o ato se assemelha a declaração de estado de defesa, o qual vem a Cf/88 nos informar no art. 136:

**Art. 136.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

O dispositivo ora citado é o que mais se assemelha a pretensão de se evitar aglomerações, vem como de reuniões, assim como o fito de evitar a proliferação do vírus por intermédio do contato humano, pelo que é necessária uma atuação deste Legislativo, pois só este pode vir a confirmar ou sustar(suspender) o ato proferido pelo Poder Executivo Local, uma vez que pautando nos dispositivos constitucionais a ação pode ser eficaz, ainda mais que pelos dispositivos há de ocorrer uma manifestação do Legislativo, assim como ocorreu no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativo de Minas Gerais.

Por estas razões apresenta o r. decreto legislativo a este r. Plenário, sugerindo a sua aprovação por todos os nobres Edis.